



ANÁLISE E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90033/2024

Processo Administrativo nº 989212/2024

Objeto: Contratação de empresa capacitada em prestação de serviços técnicos visando a Execução de Projeto de Trabalho Social no Município de Várzea Grande – MT.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital interposto [REDACTED], ora Impugnante, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2024.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos do disposto do subitem 10.1 do Edital c/c art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório deste certame até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

2.2. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail, no dia 11/11/2024, e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está marcada para o dia 21/11/2024, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

2.3. Ademais, resta claro, que a presente resposta está dentro do prazo estipulado no item 10.2. c/c art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021:

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3. DAS RAZÕES

3.1. A impugnante alega, em síntese, que faz-se necessária a correção do edital, alegando com tal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

“Assim sendo e diante das alegações descritas, faz-se necessária a devida correção ao edital, quanto a apresentação de CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR / REGULARIDADE FINANCEIRA ao CONSELHO COMPETENTE (CRESS) relativo à Pessoa Jurídica e Profissional Técnico indicado pela Licitante.”

4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Por tratar-se de assunto referente ao Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos da fase interna, de cunho estritamente técnico, coube a esta Agente de Contratação encaminhar as alegações à área técnica, que se manifestou nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

CI nº 124/2024/UEL/SMVO/VG

Várzea Grande - MT, 18 de novembro de 2024

À Senhora
Aline Arantes Correa
Agente de Contratação

Assunto: Resposta Impugnação Pregão Eletrônico nº 90033/2024

Prezada Senhora,

Servimos do presente, em resposta a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2024 encaminhada [REDACTED]

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A impugnante alega que se faz necessária a devida correção ao edital, quanto a apresentação de CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR/REGULARIDADE FINANCEIRA AO CONSELHO COMPETENTE (CRESS) relativo à Pessoa Jurídica Profissional Técnico indicado pela Licitante.

II – DA ANÁLISE

O anexo ao Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº90033/2024, cujo tema refere-se: *“O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa capacitada em prestação de serviços técnicos visando a Execução de Projeto de Trabalho Social no Município de Várzea Grande - MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*, cabe elucidar que todo processo está em

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2.500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700. Fone: (65) 3688-8034
Página 1 de 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

consonância com a legislação nacional vigente Lei nº 14.233/2021 e Decreto Municipal nº.81/2023 que regulamenta no âmbito da administração pública no município de Várzea Grande, direta e indireta estabelecendo normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, e dá outras providências, assim vejamos:

Lei nº 14.233/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (grifo nosso)

Decreto Municipal nº.81/2023

Art. 94. A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:

I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;

IV - Comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;

Trazemos a exigência do Termo de Referência anexo ao Edital:

8.6.1.2. Comprovante de inscrição vigente da empresa no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, em plena validade. (Art. 94, inciso IV; do Decreto n.º 81/2023).





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

8.6.2.2. Comprovante de inscrição vigente dos profissionais técnicos indicados, no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, em plena validade; (Art. 94, inciso I, do Decreto n.º 81/2023).

Como pode ser notado, o Termo de Referência exige a apresentação de comprovante de inscrição em plena validade e tal redação está de acordo com o permitido com os incisos I e IV do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e incisos I e IV do art. 94 do Decreto Municipal nº 81/2023.

Assim, a exigência de comprovação de registro profissional na entidade competente não pode ser confundida com a exigência de quitação das obrigações junto ao Conselho. Esse é o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. A demonstração de regularidade da empresa ou do profissional junto àquela entidade deve se limitar à prova de registro ou de inscrição. (Acórdão 6550/2024-Primeira Câmara, rel. Ministro Jhonatan de Jesus) (grifo nosso)

Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. (Acórdão 505/2021-Plenário, rel. Ministro Marcos Bemquerer) (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

É irregular, para fins de qualificação técnica, exigir certificado de quitação da empresa licitante ou do seu responsável técnico emitido por conselho de fiscalização profissional. (Acórdão 806/2016-Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman) (grifo nosso)

Além disso, o próprio art. 37, inciso XXI da Constituição Federal aduz que nos processos licitatórios somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que não é o caso da exigência de quitação.

Diante dos argumentos e considerações traçadas, opinamos pelo indeferimento da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2024 apresentada [REDACTED], encaminhando à Agente de Contratação para as devidas providências.

Atenciosamente,

Wania Campos Oliveira
Coordenadora de Assistente Social
Assistente Social
GRESS/MT 1728

DE ACORDO:

Olindo Pasinato Neto
Assessor Especial



5. DA APRECIÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

5.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

5.2. Neste sentido, conforme consta no item 2 acima, a peça impugnatória foi apresentada tempestivamente pela impugnante.

5.3. Salientamos que o Edital e seus anexos, foram previamente analisados pela Procuradoria Geral deste Município, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

5.4. Assim, após análise da peça impugnatória e considerando o posicionamento enviado pela área técnica da Secretaria de Viação e Obras do Município de Várzea Grande, e com amparo legal na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 81/2023, levando em consideração que esta Agente de Contratação não detém de conhecimento técnico dos serviços a serem contratados, acata o posicionamento da área técnica, tendo em vista que são os detentores de conhecimento técnico da área.

6. DA DECISÃO

6.1. Ante o exposto, **DECIDO CONHECER** o pedido ora apresentado, por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** à impugnação interposta pelo [REDACTED], ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2024.

Várzea Grande - MT, 18 de novembro de 2024.


Aline Arantes Correa
Agente de Contratação